



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

Ofício Circular n º 3/2022 -PRES./CRN7

Belém (PA), 07 de março de 2022.

ASSUNTO: Pagamento a nutricionista. Rateio FUNDEB 70%

Senhor(a) Prefeito(a),

O Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região que tem como finalidade a Fiscalização do exercício profissional do Nutricionista, zelando pela segurança alimentar e Nutricional da população e, ainda tem como obrigação cumprir e fazer cumprir as normas que regem a profissão vem requerer providências sobre o que a seguir expõe:

O nutricionista é profissional imprescindível no âmbito de alimentação escolar, sendo inclusive responsável técnico previsto no art. 11 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Lei do PNAE):

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Ademais, a própria Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Lei do PNAE) traz em diretrizes que atribuem a alimentação escolar no processo de aprendizagem, vejamos:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Pois bem, tais considerações são necessárias para demonstração da importância do nutricionista no âmbito técnico escolar, sendo que, com o advento da Lei nº 14.276, de 27 de Dezembro de 2021, que estendeu o rol de profissionais beneficiados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) ampliou o recebimento a todo o corpo de apoio escolar: suporte técnico, administrativo e operacional.

No entanto há algumas dúvidas de quem seriam esses profissionais além dos educadores do magistério. Para elucidar tal indagação passemos a análise da legislação, a Lei de Diretrizes e bases da educação nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, no art. 61 assevera que:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

V - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Complementando tais conceitos a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 afirma que:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Ainda acerca dos profissionais de educação, verifiquemos o que diz a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Fundeb), recentemente alterada pela lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, no art. 26, II:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, **proporção não inferior a 70%** (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, **e profissionais**



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR

de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

Pois bem, além dos profissionais do magistério, a Lei nº 14.276 refere-se a trabalhadores da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação, como, por exemplo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretário da escola, bibliotecário, **nutricionista**, vigilante, merendeira, porteiro, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública.

Ademais, o nutricionista enquanto responsável técnico pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, ou seja, agente imprescindível de função privativa, é profissional de apoio a educação, haja visto ser de conhecimento público a importância da alimentação escolar, vejamos a definição de responsabilidade técnica descrita na Resolução CFN nº 465 de 23 de agosto de 2010:

RESPONSABILIDADE TÉCNICA: atribuição legal dada ao **nutricionista habilitado**, após análise pelo CRN, para o profissional que assume atividades de **planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição desenvolvidas nas pessoas jurídicas.**

RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT): **nutricionista habilitado que assume o planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição.**

Ressalta-se ainda, que na Resolução CFN nº 465 de 23 de agosto de 2010 no capítulo I são elencadas todas as atividades técnicas OBRIGATÓRIAS do nutricionista no Programa de Alimentação Escolar, havendo ainda número mínimo de nutricionistas conforme a quantidade de alunos na unidade escolar, conforme art. 10 da mesma resolução.

Isto demonstra que o nutricionista não é um profissional facultativo no âmbito técnico de apoio escolar, ele é FUNDAMENTAL, pois sem este profissional, não há recursos para alimentação escolar, não tendo como negar que um profissional tão necessário não seja incluído no âmbito de apoio do corpo técnico escolar.

Ressalta-se que para corroborar o entendimento aqui defendido, segue entendimento da Coordenação-Geral de Operacionalização do Fundeb e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação – CGFSE, do Ministério da Educação, Fundo Nacional de



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR

Desenvolvimento da Educação – FNDE, de como deve ser aplicado o recurso do FUNDEB no rateio dos 70%, que antes estava destinado no percentual de 40%, disponível no sítio eletrônico: file:///C:/Users/Juridico/Downloads/remuneracao_do_magisterio.pdf

7.4. Quais são os profissionais que atuam na educação, que podem ser remunerados com recursos dos 40% do Fundeb?

Além dos profissionais do magistério, a Lei nº 9.394/96 refere-se a trabalhadores da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação, como, por exemplo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretário da escola, bibliotecário, **nutricionista**, vigilante, merendeira, porteiro, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública. Esses profissionais da educação poderão ser remunerados com recursos do Fundeb, da parcela dos 40%, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

Ainda como forma de evidência, este Conselho fez um levantamento em suas delegacias, tendo sido consultados mais de 200 nutricionistas, onde evidenciou-se que muitos já recebem o recurso, vejamos:

VOCÊ ATUA NO PNAE?	SIM	NÃO	
%	78,2 %	21,80%	
QUAL SEU VÍNCULO EMPREGATÍCIO?	CONCURSADO	TEMPORÁRIO	CELETISTA
%	52,90%	43%	7,10%
QUAL ORIGEM DO SEU SALÁRIO ?	FUNDEB 30%	FUNDEB 70%	RECURSO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO (FPM) OU FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
%	39%	12,80%	48,30%
HOUVE RATEIO DO FUNDEB NO SEU MUNICÍPIO?	SIM	NÃO	
%	71,50%	28,50%	
VOCÊ RECEBEU O RATEIO DO FUNDEB?	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA
%	25%	43%	32%

Salienta-se ainda que o recurso pode ser utilizado não apenas como forma de abono como outrora era necessário, vejamos o §2º do art. 26 da Lei 14.113:



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício

(...)

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.**

Nesse diapasão este Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região, vem por este Ofício, inicialmente agradecer a valorização dos profissionais nutricionistas que foram contemplados com este recurso e **requerer em caráter de urgência que os que não foram alcançados sejam incluídos no rateio do FUNDEB 70%.**

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para o que for possível, dentro do alcance institucional deste Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª região.

Atenciosamente,

Yonah Lêda Vieira Figueira
Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª região